Sábado 6 de Março de 1948 — I Série — Número 54

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:779 — Faculta às câmaras municipais dos concelhos onde as sociedades anónimas e comanditas por acções, com sede fora deles, exerçam actividades fabris ou comerciais cuja importância o justifique requerer ao Ministro das Finanças, durante o mês de Janeiro, que o adicional a liquidar, nos termos dos artigos 705.º e 706.º do Código Administrativo, com a contribuição industrial dos anos seguintes, relativa ao capital correspondente àquelas actividades, lhes seja atribuído.

Ministérios das Finanças e das Colónias:

Decreto n.º 36:780 — Autoriza o governo da colónia de Cabo Verde a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em moeda metropolitana de 50:000.000$ — Prorroga até ao fim do corrente ano a vigência do decreto n.º 36:216 e dá nova redacção ao artigo 11.º deste diploma — Permite ao Governo conceder à referida colónia nos anos de 1948 a 1952 subsídios anuais não reembolsáveis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:779

Atendendo a que algumas câmaras municipais têm ponderado o volume das despesas a que são compelidas em virtude de consideráveis actividades exercidas nos seus concelhos por sociedades anónimas e em comandita por acções com sede em outros, onde, por força do artigo 39.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, são colectadas em contribuição industrial, sem que tais câmaras sejam compensadas com o adicional incidente sobre a mesma contribuição;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais dos concelhos onde as sociedades anónimas e comanditas por acções, com sede fora deles, exerçam actividades fabris ou comerciais cuja importância o justifique é facultado requerer ao Ministro das Finanças, durante o mês de Janeiro, que o adicional a liquidar, nos termos dos artigos 705.º e 706.º do Código Administrativo, com a contribuição industrial dos anos seguintes, relativa ao capital correspondente àquelas actividades, lhes seja atribuído.

§ 1.º No requerimento será indicada a denominação da sociedade, sua sede, ramo de comércio ou indústria que exerce no concelho e número de empregados ou operários.

O pedido, assinado pelo presidente da câmara, será documentado com cópia da acta da reunião em que foi deliberado.

§ 2.º A falta de qualquer dos requisitos mencionados no parágrafo anterior importa o indeferimento da petição.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo 1.º serão apresentados, directamente ou por intermédio das secções de finanças, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, depois de colher elementos detalhados quanto ao movimento das respectivas actividades, os informará e submeterá a despacho do Ministro.

§ 1.º Se o pedido for atendido, serão solicitadas em ofício, ao Ministério da Economia, pela referida Direcção Geral, as necessárias providências no sentido de a sociedade discriminar, no prazo máximo de noventa dias, para os efeitos deste decreto-lei, o seu capital social, por forma a ficar determinada a parte correspondente às actividades exercidas no concelho da câmara municipal peticionária. Sancionada pelo mesmo Ministério a discriminação, será esta comunicada até 31 de Agosto àquela Direcção Geral.

§ 2.º A discriminação do capital subsistirá enquanto não ocorrer facto sensível que justifique a sua modificação, quando reclamada pela câmara municipal interessada ou pela da sede da sociedade.

Art. 3.º Em face da comunicação de que trata a parte final do § 1.º do artigo anterior e das que, nos mesmos termos, hajam sido prestadas em anos transactos, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos remeterá, em referência a cada sociedade anónima ou em comandita por acções, à secção de finanças da respectiva sede, durante o mês de Outubro, uma nota de onde constem:

a) As câmaras autorizadas a receber o adicional competente;

b) A quota-parte do capital social correspondente às actividades exercidas nos respectivos concelhos.

Art. 4.º O adicional a atribuir às câmaras a que se refere a alínea *a*) do artigo antecedente será calculado em função da colecta correspondente ao capital tributável relativo à actividade exercida nos respectivos concelhos, determinado por meio de proporção entre a totalidade do capital social, a totalidade do capital tributável e a parte que daquele respeitar aos mesmos concelhos.

À câmara da sede da sociedade pertencerá a diferença.

§ único. Tratando-se de sociedades anónimas ou em comandita por acções colectadas pelo sistema do grupo C será o cálculo efectuado com base nos rendimentos tributáveis que houverem sido fixados.

Art. 5.º O produto dos adicionais que nas cobranças realizadas corresponder a cada um dos municípios, com excepção do da sede da sociedade, será depositado mensalmente, líquido das deduções legais, por meio de guia em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva câmara municipal, procedendo-se simultâneamente à escrituração da receita proveniente das referidas deduções.

§ 1.º O triplicado da guia será remetido, no prazo de cinco dias, à câmara a que respeitar o depósito, acompanhado de nota indicativa das deduções efectuadas.

§ 2.º Para o efeito do disposto no corpo deste artigo quanto aos adicionais arrecadados nos bairros de Lisboa e Porto, as secções de finanças enviarão em cada mês à direcção de finanças do seu distrito, com o serviço de contabilidade, nota de onde conste, por sociedades, a importância que cabe a cada município.

Art. 6.º Os administradores, directores ou gerentes de sociedades anónimas ou em comandita por acções que deixem de cumprir o disposto no § 1.º do artigo 2.º no prazo nele fixado incorrem na multa de 50.000$ a 200.000$.

§ único. Da infracção será, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, dado conhecimento ao chefe da secção de finanças da sede da sociedade, para efeito de levantamento do respectivo auto.

Art. 7.º (transitório). Às câmaras municipais que no corrente ano utilizem a faculdade estabelecida no artigo 1.º e obtenham o deferimento das suas petições é concedido o direito à importância que lhes corresponde no adicional liquidado com a contribuição industrial do grupo B lançada para o mesmo ano.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará às secções de finanças liquidadoras, logo que tenha expirado o prazo prescrito no artigo 8.º, uma relação das sociedades compreendidas nas referidas petições.

§ 2.º Enquanto não forem recebidas as notas de que trata o artigo 3.º, as mesmas secções de finanças, com excepção das de Lisboa e Porto, e as direcções de finanças destes distritos deixarão de incluir nos competentes recibos de entrega aos municípios a importância do adicional cobrado com as colectas das sociedades constantes da relação a que alude o § 1.º

§ 3.º Para execução, por parte das referidas direcções de finanças, do disposto no parágrafo antecedente, as secções dos bairros enviar-lhes-ão mensalmente, com o serviço de contabilidade, nota do adicional cobrado, desde o início do corrente ano, com a colecta de cada sociedade compreendida na relação a que se refere o citado § 1.º

§ 4.º Recebidas as notas mencionadas no artigo 3.º e apurada a importância dos adicionais correspondente a cada câmara, as secções de finanças liquidadoras, com excepção das referidas no parágrafo seguinte, promoverão o depósito, nos termos do artigo 5.º, da receita até então realizada, e bem assim a entrega à câmara do próprio concelho da parte que a esta competir. Igual procedimento se adoptará com relação às cobranças futuras.

§ 5.º As secções dos bairros de Lisboa e Porto, depois de observada a primeira parte do parágrafo anterior, procederão de harmonia com o § 2.º do artigo 5.º, devendo a primeira nota compreender toda a receita já arrecadada.

§ 6.º Os adicionais já recebidos pelas câmaras, ou que venham a sê-lo antes de cumprido o disposto no § 1.º, referentes a sociedades incluídas na relação de que trata o mesmo parágrafo, serão deduzidos no produto das primeiras entregas a efectuar àquelas autarquias, a fim de, na devida oportunidade, se promover o seu depósito pela forma indicada no artigo 5.º, bem como a entrega à câmara da sede da sociedade da diferença que lhe respeitar.

Art. 8.º (transitório). No corrente ano o prazo fixado no artigo 1.º é substituído pelo de trinta dias, contados a partir da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 36:780

É já crónico o regime de crises em que a colónia de Cabo Verde se vem de longe a debater, causadas por uma periódica escassez de precipitações atmosféricas, algumas vezes agravadas pela má distribuição das épocas de pluviosidade.

Normalmente o período crítico não afecta mais de um ano, embora as suas repercussões se estendam ainda por certo tempo, variável com a intensidade da seca registada e com a benignidade das épocas seguintes. Mas desta vez o arquipélago está já a entrar no terceiro ano de crise, o que, apesar de todas as medidas tomadas, conduz, inevitàvelmente, a uma depressão económica que se reflecte no abatimento físico e moral das populações.

Não se trata agora, portanto, de conceder simplesmente ao governo da colónia os meios de evitar o depauperamento e a fome na gente das classes mais humildes — tarefa com que no ano findo se despenderam cerca de 16:000 contos —, mas, sim, de dar a todos os habitantes do arquipélago a possibilidade não só de resistirem às consequências dum ano mais de desfavoráveis contingências climatéricas, como também, e principalmente, de lutarem com maiores probabilidades de êxito pelo estabelecimento de condições de vida mais consentâneas com a fatalidade geográfica verificada.

Só por meio de utilização do crédito se considera viável obter os recursos financeiros indispensáveis à tarefa que se pretende levar a cabo. Tanto basta para que o aproveitamento das disponibilidades assim obtidas se deva fazer de acordo com criterioso programa que assegure, na medida do possível, a maior eficiência no auxílio prestado.

Para o efeito, promove-se a realização dum empréstimo de 50:000 contos, que, com o aval do Estado, por este diploma se autoriza. E, complementarmonte, para facilitar a obra que se deseja ver empreendida, o Governo, a título excepcional, atribui à colónia, durante cinco anos, um subsídio não reembolsável de 1:750 contos. Deste modo julga-se ter criado as condições necessárias para que Cabo Verde saia da crise em que se debate e possa vir a saldar sem dificuldade os encargos que para isso teve de assumir.

Com os meios financeiros postos à disposição da colónia espera-se não apenas continuar a fazer a distribuição gratuita de alimentos e medicamentos aos mais necessitados, mas também permitir a melhoria das condições de vida das populações, com a realização de obras de abastecimento e distribuição de água potável e com a construção de edifícios de utilidade social.

Reserva-se, porém, a parte substancial do empréstimo para ser despendida no fomento de Cabo Verde, em harmonia com um plano devidamente organizado e aprovado. Na concepção deste houve que procurar apoio para a economia da colónia numa base mais larga do que a estabelecida em trabalhos anteriores, de modo a promover a utilização de outras fontes de riqueza diversas da agricultura. E, assim, além das obras hidroagrícolas e de correcção de ribeiras e torrentes, das medidas de povoamento florestal e outras de interesse agro-pecuário relacionadas com o regime da propriedade, da abertura e reparação de estradas e caminhos, teve-se a preocupação de assegurar os meios indispensáveis à realização do inventário cuidadoso dos re-

cursos do arquipélago e ao estudo de todos aqueles considerados susceptíveis de exploração rendosa, procurando-se, simultâneamente, auxiliar as iniciativas privadas por meio do crédito agrícola e industrial.

As actividades de carácter industrial merecerão um especial cuidado ao Governo, visto algumas delas terem sérias possibilidades, havendo que destacar a da pesca e seus derivados, que já hoje ocupa um lugar de certo relevo na economia do arquipélago.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Cabo Verde a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em moeda metropolitana de 50:000.000$, ao juro de 3,5 por cento e amortizável em quinze anuidades.

§ 1.º O vencimento da primeira anuidade terá lugar em 31 de Dezembro de 1952.

§ 2.º O Governo da metrópole dará o seu aval ao pagamento das anuidades e esta garantia considerar-se-á prestada mediante a prévia aprovação pelo Ministro das Finanças da minuta do contrato.

Art. 2.º A aplicação da importância do empréstimo far-se-á em harmonia com o plano aprovado por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Fica o Ministério das Colónias autorizado a contratar, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 28:926, de 16 de Agosto de 1938, o pessoal técnico necessário à efectivação do plano de trabalhos a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º É prorrogada até ao fim do ano corrente a vigência do decreto n.º 36:216, de 8 de Abril de 1947, e o seu artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 11.º Ficam suspensas durante o ano de 1948, sem vencimento de juro, as execuções judiciais que recaiam sobre direitos ou bens de natureza dos referidos no artigo 1.º, a partir da nomeação de bens à penhora, não podendo, todavia, os executados durante o período da suspensão celebrar sem consentimento dos exequentes quaisquer contratos que importem alienação ou oneração dos mesmos bens ou direitos.

Art. 5.º Nos anos de 1948 a 1952 o Governo concederá à colónia de Cabo Verde um subsídio não reembolsável de 1:750.000$ anuais, que será inscrito no orçamento da despesa ordinária do Ministério das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1948.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Teófilo Duarte.*

Imprensa Nacional de Lisboa